LEI 9.609 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Lei 9609 de fevereiro de 1998: Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

A lei é dividida em seis capítulos, sendo eles: disposições preliminares, da proteção aos direitos de autor e do registro, das garantias aos usuários de programa de computador, dos contratos de licença de uso, de comercialização e de transferência de tecnologia, das infrações e das penalidades e disposições finais.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia. (Regulamento)

Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia, é o que preceitua o art. 3o, da Lei nº 9.609/98. O registro está previsto no Decreto 2556 de 1998 da Presidência da República, este órgão responsável pelo registro é o INPI, Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. O INPI é uma autarquia (autossuficiente mantendo as suas atividades sem apoio externo) que tem a atribuição legal de conceder registros e patentes, garantindo, assim, a propriedade industrial no Brasil.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS AOS USUÁRIOS DE PROGRAMA DE COMPUTADOR

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS DE LICENÇA DE USO, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

LEI 9.610 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Lei 9610 de fevereiro de 1998: Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

A Lei n. 9.610/98, passou ser conhecida como a nova Lei de Direitos Autorais, que faz expressa remissão à lei n. 9609/98, está veio a ser complementada pelo Decreto n.2.556, de 20.04.1998, que é o Regulamento de Registro de Programas de Computador). A lei de direitos autorais é expressa no sentido de que o programa de computador embora se trate de criação de direito de autor, deveria ser regido por lei própria, no caso, a Lei n. 9.609/98, sendo apenas aplicáveis as disposições da lei dos direitos autorais genérica que fossem cabíveis.

A lei é demasiadamente genérica e pouco objetiva. Não diz o que é protegido nos softwares em grau de especificidade que seria desejável. Há quem diga que a lei é um moderno diploma, pois se vale de técnicas legislativas que a tornam à prova de obsolência, pois não engessa a realidade e assim perdura incólume por anos, sem sofrer com a evolução da técnica, inegavelmente rápida. Entretanto, este mecanismo de "juventude perene" da lei – o mesmo aplicado ao novo código civil - traz problemas à aplicação do direito. Notadamente no que se refere à segurança a respeito das aplicações do direito nos tribunais. Pois as facetas técnicas dos diversos tipos de programas de computador não são referidas na lei e isto gera margem de insegurança do que é percebido pelo gênio inventivo dos advogados e juízes e do que possa ser criado de forma equivocada. Esta realidade iniludível é facilmente constatada quando observados em minúcias os diversos programas de computador que existem no mercado. O exame destes bens revela que pelo menos três enfoques são claramente visíveis na avaliação do que se tenta proteger através do direito de autor, e que não são referidos na lei: a) Programação ou "fontes". b) Estrutura dinâmica de uso. c) Design existente no software (este mais propriamente não pertencente ao software, mas fatalmente existirá no seu bojo).

Outra faceta do programa de computador que goza da proteção da lei de direitos de autor é o designou aspecto gráfico-estético que estejam estampados nas telas que podem ser abertas no programa de computador: a disposição de figuras, de desenhos e do conjunto ou esquema global de figuras e cores constitui criação do espírito humano, aptos a serem protegidos pelo direito de autor. Entretanto, este aspecto será protegido não somente pela lei de direitos de autor do computador, mas também pela aplicação da lei de proteção dos direitos de autor genérica (Lei 9.610/98), sob as modalidades de desenhos.

Sobre as penalidades desta lei deve-se verificar os artigos em sua grande maioria na Lei nº 12.853 de Agosto de 2013: Essa lei altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.